



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: OURÉM/PA.

APELAÇÃO PENAL N.º 0000401-30.2014.8.14.0038.

APELANTE: D.G.L.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:apelação penal – estupro de vulnerável – preliminar – manutenção do direito do apelante de recorrer em liberdade – improcedência – questão já decidida pelo juízo de 1º grau que concedeu de forma fundamentada e coerente ao recorrente o direito de aguardar solto o julgamento do recurso interposto – preliminar rejeitada – absolvição por insuficiência de provas – inviabilidade – elementos de cognição que não deixam dúvidas que o apelante praticou o crime – nomeação de perito judicial para que realize um novo exame médico na vítima – impossibilidade – laudo sexológico forense que comprova a materialidade do crime – menor que contava à época dos fatos com 12 (doze) anos de idade – violência presumida – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE: Inviável o acolhimento da preliminar suscitada pelo apelante, pois o juízo de 1º grau (fl.70), se pronunciou acerca de tal questão, concedendo, fundamentada e coerentemente ao recorrente, o direito de recorrer em liberdade do decisum vergastado, pois o mesmo permaneceu livre no transcorrer de toda a instrução probatória. Preliminar rejeitada;

#### MÉRITO

II. Os elementos de cognição acostados aos autos, consistentes em testemunhos e prova pericial, não deixam dúvidas que o apelante, praticou o crime previsto no art. 217-A, CP, constringendo a ofendida a ter relações sexuais quando esta tinha 12 (doze) anos de idade, o que é o bastante para manter o édito que o condenou às penas do crime de estupro de vulnerável;

III. Não é viável, a nomeação de um novo perito judicial, para que este emita um novo parecer médico, argumentando o apelante, que o laudo pericial seria inconclusivo, pois não deixaria clara a consumação do crime de estupro de vulnerável. Todavia, o laudo de exame sexológico forense demonstra a ocorrência da materialidade do crime, além do que, a vítima, à época dos fatos, contava com 12 (doze) anos de idade, o que, denota a existência de violência presumida não se cogitando, portanto, o deferimento de tal pedido;

IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 01 de Março de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

D. G. L., inconformado com a sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 217-A do CPB interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO objetivando a sua reforma.

Pugna o apelante (fl.73/89), preliminarmente, pela manutenção do direito de recorrer em liberdade da r. sentença condenatória, argumentando, neste sentido, que a prisão cautelar se mostra desnecessária, considerando, que estariam ausentes os requisitos legais da custódia e ainda por ser o apelante detentor de qualidades pessoais.

No mérito, diz que o Juízo de Direito da comarca de Ourém/PA, proferiu, injustamente, decisão condenatória em desfavor do apelante, pois não existem provas suficientes de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, argumentando, que os depoimentos colhidos na instrução processual, seja da própria vítima ou mesmo de sua genitora não condizem com a verdade dos fatos, sendo estes totalmente fantasiosos e absolutamente contraditórios.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido e ao final requer a nomeação de novo perito judicial, para, de acordo com as provas dos autos, bem como, levando em consideração a idade da vítima e quantidade de supostas relações sexuais, emitir novo parecer médico, já que o laudo de conjunção carnal se apresenta inconclusivo.

Em contrarrazões (fl.93/95), o recorrido defende que as provas produzidas em juízo não deixam dúvidas que o apelante praticou o crime, motivo pelo qual se posiciona pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fl.102/106), o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

VOTO



Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no final do ano de 2012, o apelante, praticou em desfavor da menor M.L.M da S, o crime de estupro de vulnerável, que à época dos fatos tinha 12 (doze) anos de idade.

Ocorre que o apelante, nesse período, praticou diversos atos libidinosos da conjunção carnal e para satisfazer a sua lascívia atraía a criança para o quintal de sua residência, sempre ameaçando a vítima de morte, caso a mesma relatasse os fatos ocorridos a um de seus familiares. No entanto, não mais suportando os abusos cometidos pelo recorrente relatou os acontecimentos a sua genitora que procurou o Conselho Tutelar, denunciando os abusos contra a sua filha.

Eis a summa dos fatos.

PRELIMINAR DE MANUTENÇÃO DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE.

Preliminarmente, requer o apelante, que seja mantido pelo juízo ad quem o direito de recorrer em liberdade da r. sentença condenatória aplicada, considerando que o mesmo é detentor de qualidades pessoais que lhe garantem que permaneça livre, pois tal negativa violaria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Todavia, examinando o édito condenatório, verifica-se que o douto juízo de 1º grau (fl.70), já se pronunciou acerca de tal questão, concedendo fundamentada e coerentemente ao apelante o direito de recorrer em liberdade do decisum vergastado, pois o mesmo permaneceu livre no transcorrer de toda a instrução probatória, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

#### MÉRITO

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME.

Entende o apelante que as provas materiais e testemunhais produzidas durante a instrução processual são insuficientes para sustentar o édito condenatório, registrando que os depoimentos da vítima e de sua genitora se mostram fantasiosos e contraditórios e, ainda, que o laudo de exame de corpo de delito seria inconclusivo, considerando que este não traz elementos suficientes para constatar a presença de vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, eis que as provas acostadas aos autos possuem coerência e harmonia,



demonstrando, que o apelante é de fato o autor do crime previsto no art. 217-A, CP. Ao ser ouvida em juízo, a vítima, M.L.M da S (fl. 50, mídia digital em anexo), menor de 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, descreveu, com riqueza de detalhes, os fatos tidos como criminosos, o que fez, também, a mãe da menor ao ser ouvida no decorrer da instrução probatória.

Ademais, ressalte-se, ainda, que o laudo de exame sexológico forense realizado na ofendida, juntado às fl. 14/15 do inquérito policial (autos em apenso), comprovou vestígios antigos de conjunção carnal, motivos pelos quais, rejeito o referido argumento.

Por fim, requer o apelante, que seja determinado por esta Egrégia Corte de Justiça, a nomeação de um novo perito judicial, para que seja emitido um novo parecer médico, posto que o laudo pericial acostado aos se apresenta inconclusivo, não deixando claro a consumação do crime de estupro de vulnerável.

Todavia, tal pleito não merece ser atendido, pois o laudo de exame sexológico forense demonstra inequivocamente a materialidade do crime, ademais, constata-se que a vítima era à época dos fatos, contava com 12 (doze) anos de idade, o que, denota a existência de violência presumida não se podendo cogitar, portanto, o deferimento de tal pedido.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 01 de Março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator